



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11610.003776/2003-71
Recurso nº 138.854 Voluntário
Acórdão nº 3102-00.276 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de maio de 2009
Matéria SIMPLES - EXCLUSÃO
Recorrente AUTO ELÉTRICO NELCAR LTDA.
Recorrida DRJ - SÃO PAULO/SP

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2000

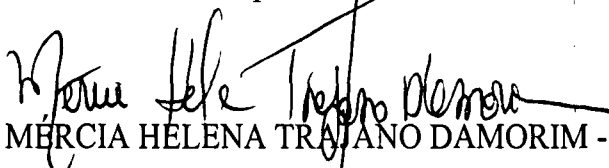
SIMPLES. EXCLUSÃO. DÉBITOS PERANTE A PGFN. REGULARIZAÇÃO. ADE. FALTA.

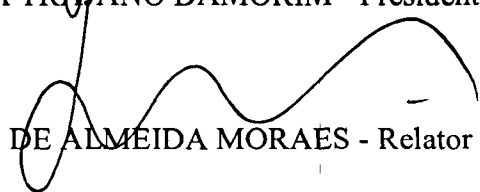
Não havendo qualquer documento comprovando a existência de Atos Declaratórios de Exclusão do SIMPLES para a recorrente, deve a mesma permanecer no SIMPLES.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário. Os Conselheiros Mércia Helena Trajano Damorim e Corintho Oliveira Machado votaram pela conclusão.


MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM - Presidente


LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator

EDITADO EM: 14 de outubro de 2009

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mércia Helena Trajano Damorim, Ricardo Paulo Rosa, Corintho Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

Trata o presente processo, formalizado em 14/03/2003, de exclusão do Simples, em função da emissão, em 02/10/2000, do Ato Declaratório Executivo DRF/IRF São Paulo nº 390.604 (fls. 24 e 58), tendo por situação excludente a existência de débitos da empresa e/ou sócios junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), com efeitos retroativos a 01/11/2000 (fl. 58), cabendo mencionar que a interessada optou pelo regime em 01/01/1997.

2. Juntou-se aos autos Certidão Negativa Quanto à Dívida Ativa da União, emitida em 14/03/2003 (fl. 6).

3. A DERAT/DICAT/EQCOB completou a instrução documental com a SRS original (fls. 10 a 36), na qual consta cópia simples do pedido de revisão de débito enviado à PGFN (processo 10880.214447/00-60), com data de protocolo em 31/01/2001 (fl. 16), e tela do sistema SINCOR/TRATANI, emitida em 21/10/2002 (fls. 28 e 29).

4. Inicialmente a interessada apresentou, em 31/01/2001, a SRS anexada às fls. 10 a 36, com os documentos indicados no item anterior, sem alegação na SRS (fl. 13 – verso), ocorrendo apenas a juntada do pedido de revisão de débito enviado à PGFN.

5. A SRS foi considerada improcedente pela Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo (fl. 13 - verso), em despacho exarado em 23/10/2002, sob o argumento de que existia débito inscrito em dívida ativa na PGFN, cuja exigibilidade não esteja suspensa, contrariando o disposto no art. 9º, inciso XV, da Lei 9.317/1996.

6. Tendo sido emitido comunicado acerca do resultado da SRS em 14/02/2003 (fls. 10 e 37), a requerente apresentou manifestação de inconformidade ao despacho denegatório em 14/03/2003 (fls. 1 a 9), na qual solicita a permanência na sistemática simplificada, alegando que não constam débitos junto à PGFN, conforme Certidão Negativa que juntou aos autos.

7. Baixado o feito em diligência para obtenção de cópia do ADE e do registro de ciência do mesmo contribuinte, a EQCOB/DICAT/DERAT/SPO juntou tela do Sistema de Vedações e Exclusões do Simples (Sivex), com indicação de ciência em 01/12/2000 (fl. 53), e declaração da interessada de que não dispõe de cópia do mesmo em função do extravio (fl. 55).

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo/SP indeferiu o pleito da recorrente, conforme Decisão DRJ/SPOI nº 13.030, de 11/04/2007, fls. 60/63, assim ementada:

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2000

EXCLUSÃO. PENDÊNCIAS COM A PGFN.

Comprovado nos autos que as pendências para com a Procuradoria da Fazenda Nacional (PGFN), que motivaram a exclusão do Simples, não foram regularizadas tempestivamente, ratifica-se o Ato Declaratório Executivo de exclusão.

Solicitação Indeferida.

Às fls. 64/v, o contribuinte foi intimado da decisão supra, motivo pelo qual apresenta Recurso Voluntário de fls. 65/81, tendo sido dado, então, seguimento ao mesmo.

Posto em julgamento o processo, é este convertido em diligência para a juntada dos Atos Declaratórios de Exclusão do SIMPLES, fls. 86/89.

A diligência é realizada às fls. 93/98, sendo o contribuinte cientificado e se manifestado sobre a mesma, fls. 30/31.

Às fls. 32 é realizada conclusão sobre a diligência feita e devolvidos os autos para julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES, Relator

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Como se verifica dos autos, a recorrente foi excluída do SIMPLES em decorrência da existência de débitos junto à PGFN.

No decorrer do processo a recorrente alegou que havia quitado o débito, juntando comprovantes de pagamento em recurso voluntário.

Em pesquisa ao sítio da PGFN em 19/08/2008, se verifica a regularidade fiscal da recorrente:

*MINISTÉRIO DA FAZENDA*Procuradoria-Geral da Fazenda
NacionalSecretaria da Receita Federal do Brasil

*CERTIDÃO CONJUNTA NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS
AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO*

Nome: AUTO ELETRICO NELCAR LTDA

CNPJ:51.036.200/0001-35

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão, emitida em nome da matriz e válida para todas as suas filiais, refere-se exclusivamente à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN, não abrangendo as contribuições previdenciárias e as contribuições devidas, por lei, a terceiros, inclusive as inscritas em Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objeto de certidão específica.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://www.receita.fazenda.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.fazenda.gov.br>>.

Certidão emitida com base na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 02/05/2007. Emitida às 18:18:15 do dia 19/08/2008 <hora e data de Brasília>. Válida até 15/02/2009. Código de controle da certidão: A702.FA49.7F71.7611

Certidão emitida gratuitamente.

Atenção: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Esta mesma pesquisa se mantém em 21/04/2009, data deste voto.

Questão a saber é se a referida regularização no decorrer do processo de exclusão no SIMPLES tem o condão de afastá-la.

Este Conselheiro entende que sim.

No momento em que a recorrente apresentou sua defesa contra a exclusão do SIMPLES, restou suspensa sua exclusão, forte no inciso III do art. 151 do CTN.

Se no decorrer do processo administrativo a recorrente torna-se regular novamente, afastando o motivo de sua exclusão, correta é a sua manutenção na sistemática do SIMPLES.

Não se pode ir contra a vontade demonstrada pelos contribuintes quando estes buscam solucionar as pendências existentes para manter-se naquele regime tributário em que estava inserida, nem a vontade do legislador, que instituiu o SIMPLES como forma de estabelecer um tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, nos moldes do previsto na Carta Maior de 1988.

Esta é a maior consideração que se deve fazer sobre o SIMPLES, que é um incentivo constitucionalmente concedido às microempresas e empresas de pequeno porte, notórias geradoras de empregos, devendo sempre prevalecer àquele frente aos interesses meramente arrecadatórios.

O SIMPLES foi editado como mecanismo de defesa e auxílio contra o abuso do poder econômico, de retirar as empresas da informalidade e de capacitá-las ao desenvolvimento do próprio negócio de acordo com a respectiva capacidade econômica e técnica, gerando, desse modo, maior número de empregos.

Manter um ato declaratório de exclusão do regime, cujas pendências foram regularizadas no curso do processo, é contrariar os princípios que regem a atividade econômica elencados no art. 170 da Constituição Federal.

Ainda que assim não o fosse, meus pares julgam este processo com base no fato que às fls. 98 há documento constatando inexistir qualquer ADE em nome da recorrente.

Se não há ADE em seu nome, como pode a mesma ter sido excluída?

Sem os referidos ADE's, como verificar a situação de aplicação da Súmula n.º 2 deste Conselho:

É nulo o ato declaratório de exclusão do Simples que se limite a consignar a existência de pendências perante a Dívida Ativa da União ou do INSS, sem a indicação dos débitos inscritos cuja exigibilidade não esteja suspensa.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso voluntário, prejudicados os demais argumentos.

LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES